



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROTOCOLADO
20 / 08 / 2020
Guilmaria 13.57
Câmara Municipal de Santa Luzia

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 03 /2020

Acresce o inciso XXIV ao art. 40 da Lei
Orgânica do Município de Santa Luzia
- MG

Art. 1º. Acrescenta o inciso XXIV ao art. 40 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia com a seguinte redação:

Art. 40.

XXIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa-Luzia, 10 de agosto de 2020.

Suzane Duarte
[Signature]

César Lara Diniz
César Lara Diniz
Vereador

Nelson Martin

Ja des
cur
[Signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê em seu art. 49, V, a competência do Legislativo para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa. Vejamos:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Trata-se de norma de reprodução obrigatória nos Estados e Municípios, pois visa o exercício do controle de constitucionalidade por via indireta.

A sustação de atos normativos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo controle político. Veja-se que, para o Legislativo sustar ato normativo do Poder Executivo, há que se configurar a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, a critério do Poder Legislativo.

Se um decreto presidencial vai além do que está previsto na lei, ou seja, exorbita do poder regulamentar, trata-se de inconstitucionalidade do decreto pela via indireta. Também, se a uma lei delegada editada pelo Poder Executivo extrapolar os limites da competência legislativa delegada pelo Legislativo, configura-se inconstitucionalidade da mesma lei. Assim, promovendo a

Rua Direita, 750 - Centro | Santa Luzia | Minas Gerais - CEP 33010-000



Telefone: (31) 3641-7422
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade> sob o identificador 310036003000320033003A005000



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

sustação desses atos, o Poder Legislativo promove o controle de constitucionalidade dos mesmos.

Tanto na Constituição Federal (art. 49, V) quanto na Constituição Estadual (art. 61, XXX) a previsão existe. Em âmbito municipal também há a previsão no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, mas não houve a inclusão do dispositivo na Lei Orgânica.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia:

Art. 102 Em razão da matéria de sua competência e para atender a finalidade de sua constituição, cabe à comissão, além das atribuições regimentais e as previstas na Lei Orgânica Municipal:

(...)

III - propor a sustação de atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de resolução;

Portanto, a presente emenda a lei orgânica visa preencher uma lacuna na Lei Maior do Município, já que se trata de norma de reprodução obrigatória e já existe a previsão no próprio Regimento Interno da Câmara Municipal.

Santa Luzia, 10 de agosto de 2020.

Suzane Duarte

[Handwritten signature]

César Augusto Araújo
César Lara Diniz
Vereador

Nelson Matti

[Handwritten signature]

